

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 027.983/2012-9.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Celso Antônio Botão Carvalho (176.059.463-68); Dowver Azevedo Cruz (281.577.613-87); Gleidson Castelo Branco Magalhães (238.789.083-34).

Interessado: Ministério da Fazenda (00.039.446/0011-13).

Representação legal: Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14066/E) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Celso Antônio Botão Carvalho (OAB/MA 7915) e outros, representando Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SOBREAVALIAÇÃO DE GARANTIAS EM CONTRATOS DE PENHOR. CITAÇÃO. AJUSTE DO DÉBITO. NOVA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÕES SUPRIDAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos por Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães, contra o Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhes, com fundamento nos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992, as sanções de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. A tomada de contas especial que deu origem ao acórdão supramencionado foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de irregularidades verificadas em avaliações de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís (MA), dentre as quais a sobreavaliação desses contratos, causando danos aos cofres daquela entidade.

3. Foram consideradas irregulares diversas sobreavaliações de bens dados em garantia em contratos de penhor firmados entre os anos de 1996 e 1997, afrontando normativos do banco estatal. Essas condutas resultaram em empréstimos de valores superiores aos que eram devidos, sendo os próprios empregados da Caixa (responsáveis pela avaliação e pagamento dos empréstimos), ao mesmo tempo, os detentores dos bens penhorados e os destinatários finais dos recursos. Essas irregularidades foram cometidas em conluio com terceiros, que figuravam como mutuários nos contratos de penhor.

4. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que esta Corte não apreciou, no mérito, questões de suma importância para as suas defesas, o que revelaria omissão do julgado.

5. Em síntese, não teria esta Corte se manifestado em relação às seguintes questões, nos termos de sua peça recursal (peça 107): (i) prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; (ii) não cabimento de TCE em contratos de mútuo; (iii) prescrição da ação de ressarcimento e da pretensão punitiva; (iv) nulidade dos trabalhos da comissão da TCE formada pela Caixa; (v) regularidade da

conduta, inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar; (vi) vícios do processo administrativo que deu origem à TCE que geram nulidade dos autos; (vii) fragilidades da perícia da Polícia Federal que impossibilitam a comprovação de dano e sua individualização e a (viii) existência de ação em curso na Justiça do Trabalho.

6. Por fim, requerem os embargantes (peça 107, p. 13):

“que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos a fim de que as situações ora expostas sejam devida e amplamente apreciadas e as omissões sejam sanadas tais como: a) seja extinta por não caber TCE quando se trata de contrato de mútuo; conforme requerido na preliminar., reconhecendo-se a inexistência de prejuízo por não ter a CEF leiloado as garantias desrespeitando cláusulas contratuais, inclusive para fins de pré-questionamento às instâncias superiores, tudo por ser de direito e JUSTIÇA.”

É o Relatório.